



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste

Rua Marcílio Dias, 2070 - Bairro: Sagrado Coração - CEP: 89900000 - Fone: (49) 3631-1520 - Email:
saomiguel.civel2@tjsc.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5000722-35.2019.8.24.0067/SC

EXEQUENTE: SMO CONSULTORIA EIRELI

EXECUTADO: DISAMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

DESPACHO/DECISÃO

No dia 24 de Setembro de 2019, o Congresso Nacional aprovou a Lei n. 13.869/2019, que “*define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.*”

Dentre os novos crimes de abuso de autoridade, está o delito previsto no artigo 36:

Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte da excessividade da medida, deixar de corrigi-la:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Necessário ressaltar que o § 1º do artigo 1º da mesma lei estabelece que, além do dolo de agir, poderá também haver a prática do delito se ocorrer “*mero capricho*”, o que é demasiadamente subjetivo a ensejar diversos tipos de interpretações.

No ponto, destaco que em todo o texto da Lei n. 13.869/2019 há conceitos abertos, que demandam interpretações distintas, o que prescinde de prévia definição, para fins de que todos os seus aplicadores permaneçam seguros em sua atuação frente à incidência da lei penal.

Nesse contexto, tem-se que, por ativos financeiros, a depender da interpretação conferida, poderá ser compreendido como o dinheiro em espécie ou todo tipo de bens móveis ou imóveis que possuam valoração no mercado, razão pela qual não poderá haver a indisponibilidade em quantia que extrapole o valor estimado para a satisfação da dívida, sob pena de ser considerado fato rechaçado pelo ordenamento jurídico e tipificado como crime.

Por certo que a lei estabelece, como elementares do tipo, a necessidade de demonstração pela parte e de ausência de correção pelo juízo, contudo, eventual tentativa de ajuste poderá, a depender do caso concreto, não produzir o efeito de correção esperado, o que

5000722-35.2019.8.24.0067

310001000534.V2



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste

levará à prática do delito pelo magistrado e servidores que atuaram no sentido da constrição dos ativos, mesmo sem a intenção, eis que não se sabe, frise-se, como será utilizado o termo “*mero capricho*”.

Ademais, não se pode ignorar que perante esta Vara tramitam milhares de processos, sendo, portanto, passíveis de equívocos, não sendo possível adotar atitudes a colocar em risco aqueles que laboram no Poder Judiciário.

Por fim, não se descarta de que a mencionada lei ainda não entrou em vigor. Contudo, tem-se que, desde já, deverá ser aplicada a mesma interpretação teleológica dada pelo legislador ordinário da esfera penal para a esfera cível, imediatamente ao ser aprovada a lei pelo Congresso Nacional, eis que, com essa adesão, restou externado que o ordenamento jurídico rechaça gravemente a ação tipificada no artigo 34 da nova Lei de Abuso de Autoridade.

Neste cenário, prestigia-se a harmonia entre esferas cível, administrativa e criminal, a indicar que, se a conduta é considerada ilícita por uma das esferas, não poderá ela ser abraçada por outra, mesmo que nesta outra não haja punição específica, sob pena de violação da razoabilidade e de responsabilização civil, mesmo antes da vigência da lei penal.

Ora, se é crime realizar indisponibilidade de bens de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado e; se “*mero capricho*” (§ 1º do art. 1º), “*ativos financeiros*”, “*exacerbadamente*” e “*valor estimado*” (art. 34) comportam interpretações diferenciadas e; ainda, se a lei traz situação de risco aos magistrados e servidores do Poder Judiciário que atuem no ato de constrição dos ativos, seja considerando o homem médio falível ou mesmo a tentativa frustrada de se corrigir o ato conforme o esperado, não há como promover qualquer constrição de bens sem gerar riscos de toda sorte aos magistrados e servidores, o que afasta a possibilidade de arrestos e penhoras de bens em valores acima do saldo devedor ou em duplicidade ou de bens cuja procedência sejam desconhecidos.

Restam prejudicadas, neste mesmo contexto e em qualquer hipótese, as realizações de BACENJUDs, uma vez que, por sua própria natureza, o Sistema eletrônico, ao ser acionado, de imediato bloqueia valores em todas as contas bancárias, sendo certo que, mesmo havendo posteriormente a liberação de eventuais contas, poderá à frente se constituir em evidente excesso, seja em razão de tais quantidades bloqueios iniciais, seja se houver demonstração em embargos do devedor de que se trata de conta-salário ou outra conta que contenha valores que não possam ser alvo de bloqueios, dados estes que o Sistema BACENJUD não apresenta ao magistrado ou aos seus servidores autorizados.

Por todas as considerações aqui expostas, forçoso acolher as determinações constantes da Lei de Abuso de Autoridade (Lei n. 13.869/2019) e aguardar as definições acerca dos conceitos jurídicos indeterminados contidos na dita lei, eis que não é possível, nas condições atuais, realizar a constrição tal como pretendida pela parte credora, sob pena de responsabilidades.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste

Ressalto, entretanto, que, sendo a ordem de indisponibilidade decorrente de instância recursal e/ou advinda da Corregedoria Geral de Justiça, esta será imediatamente cumprida, com a ressalva da manutenção do entendimento firmado na presente decisão.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido da parte credora, nos termos em que foi formulado, e determino sua intimação para indicar bem à penhora e em valor menor do que a dívida a ser satisfeita, comprovadamente, demonstrando ainda que o mencionado bem encontra-se livre de outros gravames ou impedimentos legais, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921 do CPC.

P.R.I.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310001000534v2** e do código CRC **47e23248**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY
Data e Hora: 26/11/2019, às 12:58:29

5000722-35.2019.8.24.0067

310001000534.V2